



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 4339/2023
REFERÊNCIA: GP - VETO - PROCESSO N. 4988/2023
RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

EMENTA: GP 524/2023 PRELEG 0552/2023 VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 4512/2023 QUE " CRIA O PROGRAMA SORRISO SAUDÁVEL NA 3º IDADE PARA PESSOAS IDOSAS RESIDENTES EM CLÍNICAS E RESIODÊNCIAS GERIÁTRICAS, INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA, CASAS- LARES OU SIMILARES NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS", DE AUTORIA DO VEREADOR DUDU.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *VETO TOTAL* ao *Projeto de Lei nº 4512/2023* que “*CRIA O PROGRAMA SORRISO SAUDÁVEL NA 3º IDADE PARA PESSOAS IDOSAS RESIDENTES EM CLÍNICAS E RESIODÊNCIAS GERIÁTRICAS, INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA, CASAS- LARES OU SIMILARES NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS*”, de autoria do Vereador Dudu.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*
- d) exercício dos poderes municipais;*
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*
- g) transferência temporária de sede do Governo;*
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Cuida analisar a legalidade do projeto que está sendo VETADO, que teria por objetivo criar o Programa Sorriso Saudável na 3ª Idade, para pessoas idosas, residentes em clínicas e residências geriátricas, instituições de longa permanência, casas-lares ou similares no Município De Petrópolis, de autoria do Vereador Dudu.

Segundo o autor : “O projeto vai ao encontro de diretrizes norteadoras definidas na política nacional de saúde bucal, no Estatuto do Idoso, que pressupõem o respeito e a garantia à saúde do idoso, e que o serviço de saúde seja organizado com base no acolhimento do usuário, garantido por equipe multiprofissional capaz de promover a humanização das relações estabelecidas. Problemas de saúde bucal podem causar infecções, dores musculares, problemas em diversos órgãos, na fala e na deglutição em virtude da mastigação incorreta, perda dos dentes e doenças periodontais. Ademais, podem causar problemas psicológicos, afetando a autoestima e gerando estigmatização e exclusão social. As cáries e os problemas com a raiz dos dentes são mais comuns em pessoas da terceira idade. Por isso, é importante não só a orientação como também o acompanhamento através de profissional especializado. A sensibilidade pode se agravar com a idade. Com o passar do tempo é normal haver retração gengival que expõe áreas do dente que não estão protegidas pelo esmalte dental. Estas áreas podem ser particularmente doloridas quando atingidas por

alimentos e bebidas quentes ou frias. Nos casos mais severos, pode ocorrer sensibilidade com relação ao ar frio e a alimentos e líquidos doces ou amargos. As pessoas mais velhas se queixam de boca seca com frequência. Este problema pode ser causado por medicamentos ou por distúrbios da saúde. Enfermidades preexistentes (diabete, problemas cardíacos, câncer) podem afetar a saúde da sua boca. As dentaduras tornam mais fácil a vida de muitas pessoas da terceira idade, mas exigem cuidados especiais. A gengivite é um problema que afeta pessoas de todas as idades e que pode se tornar muito sério, especialmente em pessoas de mais de 40 anos. Vários fatores podem agravar a gengivite, inclusive: má alimentação, higiene bucal inadequada, doenças sistêmicas, como a diabete, enfermidades cardíacas e câncer, fatores ambientais, tais como o estresse e o fumo, e certos medicamentos que podem influenciar os problemas gengivais. Como as doenças gengivais são reversíveis em seus primeiros estágios, é importante diagnosticá-las o mais cedo possível. As coroas e pontes, por exemplo, são usadas para reforçar dentes danificados ou substituir dentes extraídos. Importante enfatizar que idosos que residem em instituições de longa permanência ou casas-lares e abrigos similares em geral dependem de iniciativas mantidas com recursos públicos assistenciais. Outrossim, a política nacional de saúde bucal denominada de Brasil Sorridente desenvolve ações na atenção da saúde bucal no Brasil, estando o estado do Rio de Janeiro inserido no Programa que ora é aperfeiçoado. Portanto, os idosos que não tenham condições de arcar com os custos de um tratamento privado devem ser encaminhados após a triagem para o centro odontológico mais próximo e adequado a sua necessidade. De acordo com o IBGE, o número de idosos com 80 anos ou mais pode passar de 19 milhões em 2060, um crescimento de mais de 27 vezes em relação a 1980, quando o Brasil tinha pouco mais de 500 mil pessoas nesta faixa etária. Hoje, o país contabiliza quase 3,5 milhões de pessoas com mais de 80 anos. Ao mesmo tempo em que os brasileiros estão vivendo mais, há também uma mudança de comportamento. Hoje, os idosos são mais ativos, preocupam-se com a aparência e sonham em abrir mão das dentaduras. Resultado desta tendência foi a criação, em 2001, de uma especialidade dedicada à reabilitação bucal de idosos, a Odontogeriatria. No âmbito do SUS, o "Pacto pela Vida" estabelece um conjunto de compromissos considerados prioritários, que deverão ser efetuados pela rede do SUS de forma a garantir o alcance de metas pactuadas na esfera federal, estadual e municipal. A saúde do idoso, incluindo ações de fiscalização nas Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), constitui uma das prioridades pactuadas, com meta definida de realização de inspeção anual em 100% das ILPIs cadastradas."

Entretanto, segundo o Chefe do Executivo, o referido Projeto de Lei apresentaria inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Com a máxima *vênia* aos argumentos do Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Rubens Bomtempo, para vetar o supracitado Projeto de Lei, percebo que as obrigações contidas na presente propositura atende o interesse público, visando a promoção da saúde e bem estar da população, objetivando cooperar de forma efetiva com o Executivo Municipal.

Inicialmente, é importante citar a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, entre outras competências previstas nos incisos do **Art. 30** da CRFB/88. Vejamos:

***Art. 30.** Compete aos Municípios:*

***I** - legislar sobre assuntos de interesse local;*

***II** - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro reproduz, por extensão, este regramento em seu **Art. 358**, inciso **I**, o qual dispõe sobre a autonomia municipal para legislar sobre assunto de interesse local.

***Art. 358.** Compete aos Municípios, além do exercício de sua competência tributária e da competência comum, com a União e o Estado, previstas nos artigos 23, 145 e 156 da Constituição da República:*

***I** - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Corroborando com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), e com a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, destaco o caput do **Art. 16**, caput, e inciso **II** do **§ 2º**, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis.

***Art. 16.** Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:*

***§ 2º** De forma comum:*

***II** - amparar, de modo especial, os idosos - pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, e a pessoa com deficiência. (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 029, de 11.12.2013 - Pub. 14.12.2013).*

Ademais, o **Art. 59**, Caput da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo elas a qualquer Vereador. Vejamos:

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Vale aqui ressaltar que o Projeto de Lei em questão, não esbarra em iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo, uma vez que o simples potencial de geração de despesa não permite afirmar a impossibilidade de iniciativa legislativa parlamentar. Esse é o entendimento da atual jurisprudência do STF a respeito da correta interpretação do **Artigo 61, § 1º** da Constituição da República. Com efeito, a regra é a iniciativa concorrente para a propositura de projetos de lei, e as exceções não se interpretam ampliativamente. Nesse sentido:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento 29.09.2016)

Para melhor ilustrar e explicitar o conteúdo do Acórdão mencionado supra, pertinente a transcrição do seguinte trecho do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes:

“Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. (...) Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, §

1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.”

Além da nobreza da proposta, não há o que se falar em iniciativa exclusiva de qualquer poder, portanto, entende-se que não há ilegalidade no presente Veto. Desta forma, com base nas alegações supracitadas, este relator discorda das razões do VETO TOTAL ao Projeto de Lei Nº 4512/2023. Entendo que aquele encontra-se em condições de ser DERRUBADO pelo plenário desta Casa Legislativa.

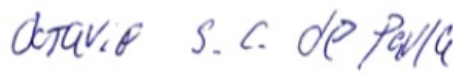
III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vice-Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE À DERRUBADA DO VETO**, e pelo seu prosseguimento e tramitação nesta Casa Legislativa.

Sala das Comissões em 23 de outubro de 2023



FRED PROCÓPIO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



DOMINGOS PROTETOR
Vogal